



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218987 - GO (2026/0114214-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
AGRAVADO : FILODORIO MARTINS COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : FILODORIO MARTINS COSTA FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VALDIVINO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : JOSE CARLOS DAHER ROMANO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MESQUITA DE DEUS - GO032580
JOSÉ CARLOS DAHER ROMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO003931
AGRAVADO : RADIO POUSO ALTO LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO025974
PEDRO DE CASTRO MANSO - GO024790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF e não conhecimento

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218987 - GO(2026/0114214-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
AGRAVADO : FILODORIO MARTINS COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : FILODORIO MARTINS COSTA FILHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VALDIVINO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : JOSE CARLOS DAHER ROMANO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MESQUITA DE DEUS - GO032580
JOSÉ CARLOS DAHER ROMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO003931
AGRAVADO : RADIO POUSO ALTO LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO025974
PEDRO DE CASTRO MANSO - GO024790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 283/STF e não conhecimento
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE E

INCOMUNICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA PENHORA A TRÊS ALQUEIRES. SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença, limitou a penhora e a averbação premonitória a três alqueires do imóvel, sob o fundamento de que apenas essa fração não estava gravada com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que restringiu a penhora à parte do imóvel não gravada com cláusulas restritivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O procedimento de jurisdição voluntária não gera coisa julgada material ou formal, vez que não há controvérsia entre partes, tratando-se de atividade administrativa exercida pelo Poder Judiciário.

A decisão que limitou o cancelamento das cláusulas restritivas a apenas três alqueires do imóvel foi proferida antes da averbação premonitória sobre o imóvel, ainda que a averbação da retificação tenha ocorrido em data posterior.

Ao tempo da averbação premonitória e da penhora, já havia decisão judicial vigente restringindo o cancelamento das cláusulas apenas à fração mencionada, o que afasta a alegação de que a constrição deveria alcançar a totalidade do bem.

Não é possível, nesta via recursal, declarar a ineficácia de decisões proferidas em outro processo, tampouco analisar suposta fraude à execução, por se tratar de matéria não decidida na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Mantém-se hígida a decisão agravada que respeitou o estado atual da matrícula e as determinações judiciais vigentes, limitando a eficácia da penhora e da averbação premonitória à parte do imóvel desprovida das cláusulas restritivas

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a decisão que restringe a penhora e a averbação premonitória à fração do imóvel não gravada com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, quando existente decisão judicial anterior que assim o determinou. 2. Alegações de fraude à execução exigem instrução probatória e apreciação na instância de origem, não sendo passíveis de exame direto em agravo de instrumento.” (e-STJ, fls. 111-112)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois teria havido desrespeito à coisa julgada, já que sentença anterior, transitada em julgado, teria cancelado integralmente as cláusulas restritivas, não podendo decisão posterior limitar seus efeitos.

(ii) art. 247 da Lei de Registros Públicos, pois os atos registrares só produziriam efeitos perante terceiros após a averbação; a retificação posterior (2023) não retroagiria para atingir a penhora e a averbação premonitória realizadas em 2021, quando a matrícula indicaria o bem livre de restrições.

(iii) art. 792 do Código de Processo Civil e art. 5º do Código de Processo Civil, pois teria havido fraude à execução e violação à boa-fé processual, ao se promover alteração cartorária após ciência da execução, com o objetivo de dificultar a penhora.

(iv) art. 797 do Código de Processo Civil, pois a execução se realizaria no interesse do exequente e o patrimônio do devedor responderia pela dívida, de modo que a limitação da penhora à fração do imóvel seria indevida.

(v) art. 187 do Código Civil, pois o devedor teria praticado abuso de direito ao utilizar prerrogativas de forma a lesar o credor, mediante manobra registral posterior visando restringir a constrição.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidões (e-STJ, fls. 207-209).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a parte exequente alegou que a penhora do imóvel de matrícula 10.963, efetivada no cumprimento de sentença, foi indevidamente limitada a apenas três alqueires, apesar de sentença anterior, em jurisdição voluntária, ter cancelado integralmente as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Sustentou que a retificação posterior na matrícula (AV. 11, de 2023) não retroagiria para atingir a averbação premonitória e a penhora realizadas em 2021, e que a decisão agravada afrontaria o art. 505, I, do CPC, pretendendo, no agravo de instrumento, a baixa integral das cláusulas, bem como a manutenção da averbação premonitória e da penhora sobre a totalidade do imóvel.

O acórdão recorrido manteve a decisão que limitou a penhora à fração do imóvel não gravada com cláusulas restritivas, afirmando que sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária não gera coisa julgada material ou formal, e que já havia decisão judicial, de maio de 2021, restringindo o cancelamento das cláusulas a apenas três alqueires, anterior à averbação premonitória. Assentou, ainda, que não seria possível, nessa via, declarar a ineficácia de decisões de outro processo ou apreciar suposta fraude à execução, preservando-se o estado atual da matrícula e as determinações judiciais vigentes (e-STJ, fls. 111-116).

Nos embargos de declaração, a Câmara rejeitou a alegada omissão e contradição quanto à inexistência de cláusulas restritivas à época da penhora, por entender que o acórdão embargado examinou expressamente as datas de cancelamento e restabelecimento das cláusulas e considerou a cronologia dos atos judiciais e registrais, não se verificando vício sanável pelo art. 1.022 do CPC. Concluiu que a insurgência visava rediscutir o mérito, o que é incabível nos aclaratórios, mantendo-se incólume o julgado (e-STJ, fls. 161-168).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 187 do Código Civil, 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 247 da Lei de Registros Públicos, 502, 503, 506, 792 e 797 do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos arts. 797 do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil,, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Avançando, a recorrente sustenta violação à coisa julgada, afirmando que sentença transitada em julgado cancelou integralmente as restrições, não podendo decisão posterior limitá-las. Alega que a retificação de 2023 não retroage para atingir a penhora e a averbação premonitória de 2021, quando o bem estava livre, e aponta fraude à execução e ofensa à boa-fé pela alteração registral após ciência da demanda.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a alegada violação à coisa julgada, consignando que o agravo de instrumento não admite a revisão de decisões proferidas em outro processo, nem o reconhecimento de coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária, de natureza administrativa; destacou que, à época da averbação premonitória, já havia decisão judicial limitando o cancelamento das cláusulas restritivas a parte do imóvel, sendo a averbação de 2023 mero reflexo dessa decisão, sem retroatividade; ademais, assentou que a eventual fraude à execução demandaria instrução própria, inviável na via recursal. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Antes de ingressarmos no mérito da questão, vale destacar que, por meio deste agravo de instrumento, não é possível discussão sobre atos praticados

em outro processo, que não a própria decisão agravada, prolatada nos autos de origem.

Desse modo, não é admissível, nesse recurso, reconhecer eficácia do trânsito em julgado de sentença prolatada no procedimento de jurisdição voluntária nº 518202- 22.2019, tampouco declarar ineficaz a decisão que se seguiu à sentença, naqueles autos.

Registro, outrossim, que o processo de jurisdição voluntária implica ausência de disputa judicial, representando simplesmente uma atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário, razão que não induz à formação de coisa julgada, material ou formal.

Nesse sentido:

[...] Asuscação de dúvida é procedimento administrativo, que não induz à formação de coisa julgada material ou formal, razão pela qual sequer é admitida a interposição de recurso especial do acórdão proferido em apelação cível. Precedentes do STJ. [...] (TJGO, AC nº 5513159-86.2021.8.09.0006, Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2023, 21:29:29)

Ao examinar os autos, ressaí que, atualmente, na matrícula do imóvel, estão anotadas as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, à exceção de apenas 03 (três) alqueires.

Importante destacar que, à época da averbação premonitória, já estava em vigor decisão judicial limitando o cancelamento das cláusulas a apenas parte do imóvel.

Embora a retificação do cancelamento das cláusulas restritivas, para apenas três alqueires, tenha sido averbada somente em janeiro/2023 (AV.11-10.963), ela foi determinada por decisão judicial proferida em maio/2021, ou seja, antes mesmo da averbação premonitória do cumprimento de sentença (AV. 10-10.963).

Por fim, eventual alegação de fraude à execução, por implicar apreciação sobre suposta conduta dolosa e prejudicial ao credor, exige instrução própria e não pode ser conhecida nesta via recursal, uma vez que não integrou a decisão agravada nem foi objeto de apreciação na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, considerando que, atualmente, a matrícula do imóvel permanece gravada com cláusulas restritivas, à exceção de apenas três alqueires, revela-se acertada a decisão que limitou a eficácia da penhora e da averbação premonitória à parte não gravada do bem, posto que respeitou o estado atual da matrícula e as determinações judiciais vigentes." (e-STJ, fls. 115-116) [g. n.]

Contudo, tais fundamentos - notadamente a impossibilidade de revisão, em agravo de instrumento, de decisões proferidas em outro processo, a inexistência de coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária, a anterioridade da decisão de 2021 que limitou as cláusulas restritivas e a inviabilidade de exame da alegada fraude à execução na via recursal -, autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, porquanto o apelo não abrangeu todos os fundamentos do *decisum*. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.218.987 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0114214-5

Número de Origem:

03060509420028090123 3060509420028090123 529004940 52900494020258090123

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

AGRAVADO : FILODORIO MARTINS COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : FILODORIO MARTINS COSTA FILHO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : VALDIVINO FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO : JOSE CARLOS DAHER ROMANO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MESQUITA DE DEUS - GO032580
JOSÉ CARLOS DAHER ROMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO003931

AGRAVADO : RADIO POUSO ALTO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO DE CASTRO MANSO - GO024790

ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO025974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026